

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

AVISO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região comunica que será dado prosseguimento à seleção do fornecedor do item 5, conforme decisão da Autoridade Competente, em anexo.

A sessão para continuidade da fase de julgamento das propostas será retomada no dia **10/06/2025, às 14h00.**

Os licitantes **YURI OLIVEIRA ARAUJO TRANSPORTES**, CNPJ 40.427.441/0001-99; **TRANSCALO TRANSPORTES LTDA**, CNPJ 03.534.495/0001-27; **D MACS LOCADORA E TURISMO LTDA**, CNPJ 55.488.938/0001-94; e **PRODUTOR RODRIGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 29.340.740/0001-59; ficam convocados a comparecer na sessão supramencionada, para negociação, apresentação de proposta e/ou manifestação da intenção de recurso.

Alessandra Pantuzo Silva
Pregoeira DILCD/TRT3



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 3.342/2025.

Ref.: Despacho n. 43/2025/DILCD. Pregão Eletrônico n. 14/2025. Registro de Preços para eventual contratação de serviço de transporte para atender alunos e professores participantes das atividades educativas do Centro de Memória, em especial do Programa Justiça e Cidadania.

Assunto: Proposição para adjudicação e homologação do Grupo 1 e do item 6, bem como para eventual anulação ou prosseguimento do item 5. **Decisão.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuência da Diretoria-Geral (DG), **adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico n. 14/2025 à licitante Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda., conforme segue:

- Grupo 1, pelo valor total de R\$144.939,30 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos); e

- Item 6, pelo valor total de R\$9.527,58 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Homologo parcialmente o referido certame, em relação ao Grupo 1 e ao item 6.

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes, inclusive para que dê continuidade à licitação no que se refere ao item 5; e

Autorizo o empenho da despesa relativa aos itens de aquisição imediata, se houver, limitado ao valor informado pela SEPEOC e pela ASOD.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2025.06.04
14:47:50 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

e-PAD: 3.342/2025.

Ref.: Despacho n. 43/2025/DILCD. Pregão Eletrônico n. 14/2025. Registro de Preços para eventual contratação de serviço de transporte para atender aos alunos e professores participantes das atividades educativas do Centro de Memória, em especial do Programa Justiça e Cidadania.

Assunto: Proposição para adjudicação e homologação do Grupo 1 e do item 6, bem como para eventual anulação ou prosseguimento do item 5. **Encaminhamento à Exma. Sra. Desembargadora Presidente.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:

(I) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 14/2025 à empresa Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda., nos moldes abaixo:

- Grupo 1, pelo valor total de R\$144.939,30 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos); e

- Item 6, pelo valor total de R\$9.527,58 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

(II) a homologação parcial da licitação em relação ao Grupo 1 e ao item 6;

(III) o encaminhamento dos autos à SELC para atualização da certidão cível de falência e concordata negativa da licitante vencedora, lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes, inclusive para que dê continuidade à licitação em relação ao item 5; e

(IV) a autorização para o empenho da despesa referente aos itens de aquisição imediata, se houver, limitada ao valor informado pela SEPEOC e pela ASOD.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MARÍLIA SOUZA DINIZ ALVES

Diretora-Geral em exercício



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 3.342/2025.

Ref.: Despacho n. 43/2025/DILCD. Pregão Eletrônico n. 14/2025. Registro de preços para eventual contratação de serviço de transporte para atender alunos e professores participantes das atividades educativas do Centro de Memória, em especial do Programa Justiça e Cidadania.

Assunto: Proposição para a adjudicação e a homologação do Grupo 1 e do item 6 e para eventual anulação ou prosseguimento do item 5.
Parecer jurídico.

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete à apreciação de V. S^a o Pregão Eletrônico n. 14/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de serviço de transporte para atender alunos e professores participantes das atividades educativas do Centro de Memória, em especial do Programa Justiça e Cidadania deste Tribunal (doc. n. 64).

Informa que a sessão de abertura/lances foi realizada em 22/05/2025 e apresenta informações sobre o Grupo 1 e sobre os itens 5 e 6 do certame, da seguinte forma:

GRUPO/ ITEM	HISTÓRICO
Grupo 1- Fretamento Convencional (itens 1 a 4)	Foram cadastradas 3 propostas. <u>Em 22/05/2025.</u> O 1º colocado D MACS LOCADORA E TURISMO LTDA(DF) ofertou um valor menor que o estimado pela Administração para o <i>valor total do grupo 1 e para o item 1</i>. Porém, para os demais itens que compõem o Grupo 1 (itens 2, 3 e 4), foram apresentadas propostas em valores superiores ao orçamento. Convocamos o fornecedor para negociação do preço dos itens 2, 3 e 4, contudo a empresa informou que não conseguiria reduzir seus valores, razão pela qual foi desclassificada. O 2º colocado TRANSCALO TRANSPORTES LTDA (MG) também ofertou um valor menor que o estimado para o <i>valor total do grupo 1 e para o item 1</i> e para os itens 2, 3 e 4, as propostas foram feitas em valores acima do estimado. Convocado para negociação, este aceitou reduzir seus preços até o valor orçado pela Administração. E encaminhou proposta ajustada. <u>Em 23/05/2025</u> Aceitamos a proposta da Transcalo no sistema. Porém, após a análise da documentação de habilitação cadastrada no SICAF; verificamos que a empresa TRANSCALO TRANSPORTES LTDA não atende aos quesitos de qualificação econômica e financeira (itens 8.5.2 e 8.5.7, do Edital). Assim, esta foi desclassificada. Ato contínuo, convocamos o 3º colocado, PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

	SERVICOS LTDA para negociação, tendo em vista que apresentou proposta em valor superior ao estimado, tanto para o valor do total Grupo, quanto para os itens que o compõem. Este manifestou no chat sua intenção de negociar, porém estava fora do escritório, informando que poderia encaminhar proposta na 2ª feira. Em seguida, suspendemos a sessão até 2ª feira, 26/05/2025, às 13h00, para prosseguirmos com a negociação. <u>26/05/2025</u> Na sessão de 26/05/2025, a negociação foi aceita; e a proposta ajustada aos valores negociados foi enviada. Diligência realizada para retificação de erros materiais na proposta (prazo de validade da proposta). Solicitamos, ainda, o balanço financeiro de 2022, tendo em vista que apenas o de 2023 estava cadastrado no SICAF. Adiada a sessão para retomada no mesmo dia às 16h00. Adiada a sessão para retomada no mesmo dia às 16h00. A proposta foi aceita no Sistema às 16h05. E o fornecedor foi habilitado às 16h30. Não houve manifestação de intenção de recurso.
Item 5 Fretamento convencional acessível	Foram cadastradas 4 propostas. No item 3.6, do Edital do Pregão Eletrônico 14/2025, constou que, a despeito do valor, o ITEM 5 deveria ser destinado à ampla participação. Entretanto, por equívoco, este item foi cadastrado no Sistema Compras.Gov como de participação exclusiva de ME/EPP. Assim, após a realização da sessão de lances (22/05/2025), suspendemos a sessão no tocante a este item; para submetermos a questão à apreciação superior, quanto à anulação do certame neste ponto, o que fazemos nesta oportunidade. Ressaltamos que os dois primeiros colocados são de outros estados (RJ e DF); que o 3º é a TRANSCALO que não atende o quesito da qualificação econômica e financeira. Restando apenas um fornecedor PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, que apresentou proposta superior ao valor estimado pela Administração.
Item 6 Fretamento com micro-ônibus (min.16 lugares)	<u>22/05</u> Foram cadastradas 4 propostas. Convocado o 1º colocado, YURI OLIVEIRA ARAUJO TRANSPORTES LTDA (RJ), para apresentação de proposta ajustada, este permaneceu inerte, razão pela qual foi desclassificado. O fornecedor 2º colocado, D MACS LOCADORA E TURISMO LTDA(DF), solicitou a desclassificação de sua proposta, tendo em vista a necessidade de filial em Belo Horizonte, o que ele não atenderia. <u>23/05</u> Desclassificado o 2º colocado, o 3º colocado era a empresa TRANSCALO TRANSPORTES LTDA. Tendo em vista a desclassificação da Transcalo, no GRUPO 1, por não atender ao quesito da qualificação econômico-financeira (itens 8.5.2 e 8.5.7, do Edital); deixamos de convocá-la para negociação, por medida inócua; e a desclassificamos também no item 6. O 4º colocado, PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA(MG), apresentou proposta com valor superior ao estimado e foi convocado para negociação na sessão de 23/05/2025, porém, como estava fora do escritório, solicitou prorrogação do prazo para análise e envio de proposta. Sessão adiada para 2ª feira, dia 26/05/2025, às 13h00, para prosseguirmos com a negociação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

	<u>26/05</u> Na sessão de 26/05/2025, a negociação foi aceita; e a proposta ajustada aos valores negociados foi enviada. Diligência realizada para retificação de erros materiais na proposta (prazo de validade da proposta e coluna "Tempo de Disponibilidade"). Solicitamos, ainda, o balanço financeiro de 2022, tendo em vista que apenas o de 2023 estava cadastrado no SICAF. Adiada a sessão para retomada no mesmo dia às 16h00. A proposta foi aceita no Sistema às 16h05. E o fornecedor foi habilitado às 16h30. Não houve manifestação de intenção de recurso.
--	--

Em relação ao **item 5**, informa que a área demandante apresentou justificativa para a não aplicação da *"exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista na Lei Complementar nº 123/06, em razão da especificidade do objeto, o que ampliaria a possibilidade de sucesso na contratação"*. Entretanto, por equívoco, o item 5 foi cadastrado no sistema compras.gov como sendo destinado à participação exclusiva de ME/EPP.

Salienta que, após a realização da sessão de lances (22/05/2025), a licitação foi suspensa quanto ao item 5, a fim de que a questão fosse submetida à apreciação superior, como ocorre agora.

Ressalta que foram apresentadas 4 (quatro) propostas para o item 5, mas os dois primeiros colocados são de outros Estados (RJ e DF); a 3ª colocada é a licitante *Transcelo Transportes Ltda.*, que não atende ao quesito da qualificação econômica e financeira, conforme análise realizada no âmbito do Grupo 1; e que, portanto, restou somente a 4ª colocada (*Produtor Rodrigo e Serviços Ltda.*), que apresentou proposta superior ao valor estimado pela Administração.

Assim, propõe a anulação da licitação quanto ao item 5, tendo em vista o equívoco havido por ocasião do seu cadastramento no sistema [compras.gov](https://compras.gov.br), que redundou na sua destinação exclusiva a ME/EPP, ao invés de sua destinação à ampla participação, como previa o Termo de Referência.

Sucessivamente, caso a decisão de V. Sª. seja pela continuidade da licitação em relação ao item 5, informa que haverá a convocação da licitante 4ª colocada para negociação e/ou envio de proposta ajustada, na data mais próxima possível.

A SELC informa, em seguida, o resultado da seleção de fornecedores para o **Grupo 1** e para o **item 6**, da seguinte forma:

GRUPO 1

Empresa vencedora: PRODUTOR RODRIGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 29.340.740/0001-59



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Valor total do Grupo: R\$144.939,30

ITEM 6

Empresa vencedora: PRODUTOR RODRIGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 29.340.740/0001-59

Valor total do Grupo: R\$9.527,58

Tendo em vista que, à exceção da licitante *Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda.*, as demais participantes do Grupo 1 e do item 6 tiveram suas propostas desclassificadas e que não há qualquer outra participante a ser convocada, esclarece que deixou de “conceder o prazo para manifestação de interesse no CADASTRO DE RESERVA, por ser medida inócua”.

Diante do exposto, considerando que os valores ofertados para o **Grupo 1** e para o **item 6** estão equiparados àqueles estimados por este Regional; que as propostas estão em conformidade com o edital; e que a empresa **Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda. (CNPJ n. 29.340.740/0001-59)**, está devidamente habilitada, propõe a adjudicação do objeto do Grupo 1 e do item 6 à referida licitante, nos moldes acima indicados, e a homologação parcial do certame (art. 71, IV, §1º, Lei 14.133/21).

Examinados os autos, verifica-se que o processo eletrônico foi devidamente protocolado (arts. 17, inciso I; 12, incisos I e VI; e 18, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), tendo sido exarado parecer jurídico concluindo que a proposição estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (doc. n. 31).

Com base no parecer jurídico, V. S^a. encaminhou o expediente à apreciação da Presidência (doc. n. 32), que autorizou a realização da licitação (doc. n. 33), observadas as recomendações contidas no parecer jurídico (itens 2.3, 2.6, 2.9, 2.10 e 2.12).

Em seguida, vieram ao feito os seguintes documentos:

(I) Mapa comparativo de preços (doc. n. 34);

(II) Termo de Referência retificado (doc. n. 35);

(III) Certidão da Seção de Documentação, Pesquisa e Memória, conforme segue (doc. n. 36):

Certifico que o Mapa Comparativo de Preços (Documento 34) foi acrescido ao processo, bem como o Termo de Referência (Documento 35) foi revisado, em atendimento às recomendações do Parecer Jurídico (documento 31), conforme segue:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2.3. Definição do objeto e justificativa da contratação. Prazos de vigência da Ata de Registro de Preços e do(s) futuro(s) contrato(s).

Acréscimo ao subitem 13.1 do TR.

2.6. Pesquisa de preços. Valor estimado da contratação.
Mapa comparativo de Preços incluído novamente (documento 34).

2.9. Tratamento Diferenciado para Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs).
Correção dos subitens 11.5 e 11.6 do TR.

2.10. Habilitação econômico-financeira

Exigência incluída, novamente, no subitem 11.10 do TR.

2.12. Outros aspectos do Termo de Referência.

Data alterada no subitem 18.1 do TR.

(IV) Despacho da SELC indicando outras adequações a serem feitas no Termo de Referência, a saber (doc. n. 37):

1- valor total estimado: ao multiplicarmos o quantitativo de cada um dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 pelo seu valor unitário, obtemos um resultado (R\$ 118.192,50 - item 1, R\$ 6.287,40 – item 2, R\$ 11.392,60 – item 3, R\$ 9.066,80 – item 4, R\$ 9.527,58 – item 6) diverso do indicado na tabela (item 9.3 do TR e doc. 3342-2025-34) do Mapa comparativo de Preços (R\$112.890,00 – item 1, R\$ 6.263,20 – item 2, R\$ 12.936,80 – item 3, R\$ 9.702,40 – item 4 e R\$ 9.527,55 – item 6). No momento de se fazer a equação do valor total do preço referencial é importante arredondar primeiro o valor unitário para duas casas decimais e depois multiplicar pela quantidade desejada, evitando-se que o licitante seja induzido a erro no momento da apuração do valor total (apresentação da proposta) e que esse erro venha a se repetir durante o certame. Sugere-se ajustar os valores dos preços estimados totais dos itens 1, 2, 3, 4 e 6, bem como o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

[...]

Após, retornem os autos à DILCD-SELC para divulgação da IRP.

(V) Mapa comparativo de preços (doc. n. 38);

(VI) Termo de Referência retificado (doc. n. 39);

(VII) Certidão da Secretaria da Escola Judicial (SEJ), conforme segue (doc. n. 40):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Certifico, em atendimento ao Despacho da SELC (doc.37), que após análise do Mapa Comparativo de Preços em sua segunda revisão, foi identificado um erro apenas na coluna "MÉDIA Valor unitário X Quantidade (Preço Total Estimado)", uma vez que já é padrão do *software* utilizado (*Libre Office Calc*) o arredondamento para 2 (duas) casas decimais.

Não obstante, o Mapa Comparativo de Preços foi revisado (doc. 38), não somente para corrigir a fórmula da coluna supracitada, mas para o acréscimo da fórmula de arredondamento na coluna "MÉDIA (Preço unitário estimado)", por precaução.

Entretanto, após as alterações mencionadas, uma vez que os valores unitários (médias) permaneceram os mesmos, não foi necessário ajustar os intervalos mínimos de valores entre os lances.

Portanto, o Termo de Referência (doc. 39) foi revisado tão somente no subitem 9.3, em que foi substituído o Mapa Comparativo de Preços. [...]

(VIII) Certidão da SELC no sentido de que *"decorreu 'in albis' o prazo para apresentação de solicitação de participação no registro de preços decorrente do PROAD 3342/2025* (doc. 41 e 43);

(IX) Termo de Referência em sua versão final (doc. n. 42);

(X) Portaria GP n. 05/2024, contendo a designação do Órgão Jurídico, e Portaria GP n. 67/2024, contendo a designação de servidores para exercer as funções de autoridade competente e de agente de contratação e/ou pregoeiro, bem como para composição da equipe de apoio (doc. n. 44);

(XI) Minuta do Edital (doc. n. 45);

(XII) Despacho da SELC encaminhando os autos a esta Diretoria-Geral (doc. n. 46);

(XIII) Aprovação da minuta do Edital com ressalvas (doc. n. 47); e

(XIV) Termo de Referência retificado (doc. n. 48).

Na sequência, partiu-se para a fase externa da licitação, com os seguintes documentos:

(i) Lista de verificação de Autuação do Edital (doc. n. 49);

(ii) Edital de licitação (doc. n. 50);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(iii) Certidão no sentido de ter sido juntado aos autos nova versão do edital, com alteração da data de abertura (doc. n. 51);

(iv) Edital de licitação, em sua versão final (doc. n. 52);

(v) Publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União - DOU (em 08/05/2025), em jornal de grande circulação (em 08/05/2025), no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 53);

(vi) Pedido de esclarecimentos ao edital e resposta publicada (doc. n. 54):

Pedido de Esclarecimento 1

Questionamento:

“Será exigido comprovação de frota própria para atender o contrato, uma vez que não será permitido terceirizar?”

Resposta:

Encaminhado o questionamento à área demandante, foi respondido que:

“Não é necessário que seja frota própria, isto é, que todos os veículos sejam patrimônio da contratada. Os veículos podem ser alugados ou sob leasing, desde que os motoristas façam parte do quadro de colaboradores/funcionários da contratada. A exigência é tão somente que a contratada mantenha a responsabilidade pela execução do serviço.”

(vii) Despacho n. DILCD/037/2025, com a designação de servidora para operar o Pregão Eletrônico (doc. n. 55);

(viii) Termo de julgamento e informações extraídas do sistema [compras.gov](https://compras.gov.br) em relação ao Grupo 1 (doc. n. 56):

Grupo 1

Valor estimado:	R\$ 144.939,3000 (total)
Situação:	Aguardando adjudicação

Aceito e Habilitado por CPF ***.932.***-7 - ALESSANDRA PANTUZO SILVA para PRODUTOR RODRIGO LOCAOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59, melhor lance: R\$ 153.200,0000 (total), valor negociado: R\$ 144.939,3000 (total)

Propostas do Grupo G1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

[...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pelo participante 29.340.740/0001-59	26/05/2025 às 12:06:33	aceitamos o valor estimado para contratação favor abrir novamente para lançarmos nossos preços
Sistema para o participante 29.340.740/0001-59	26/05/2025 às 12:58:37	Sr. Fornecedor PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59, você foi convocado para negociação de valor do item G1. Justificativa: Valor da proposta acima do estimado.
Pelo participante 29.340.740/0001-59	26/05/2025 às 13:00:18	O item G1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59. A negociação do item G1 foi aceita pelo fornecedor PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59, tendo informado R\$ 144.939,3000.

[...]

Item 1 do Grupo G1 - Fretamento

Fretamento. Tipo de ônibus convencional - 45 KM - Tempo de disponibilidade 6 horas.

Quantidade:	90	Valor estimado:	R\$ 1.313,2500 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 118.192,5000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 131,3300	Situação:	Aguardando adjudicação
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Aceito e Habilitado por CPF ***.932.***-7 - ALESSANDRA PANTUZO SILVA para PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59, melhor lance: R\$ 1.400,0000 (unitário) / R\$ 126.000,0000 (total), valor negociado: R\$ 1.313,2500 (unitário) / R\$ 118.192,5000 (total)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90014/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento



GRUPO 1 | 4 itens

FRETAMENTO CONVENCIONAL

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 144.939,3000

Recursos e contrarrazões

Não há um relatório a ser analisado.

(ix) Proposta da licitante *Transcelo Transportes Ltda.*, em relação ao Grupo 1, e documentos pertinentes (doc. n. 57):

Mapa Comparativo de Preços							
Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico							
Transporte Rodoviário - Fretamento							
GRUPO	ITEM	QUANTIDADE	Km (total) Ida+volta	TEMPO DE DISPONIBILIDADE	TIPO DE ÔNIBUS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL (item ou grupo)
GRUPO 1	1	90	45	6 horas	convencional	R\$1.250,00	R\$112.500,00
	2	4	60	7 horas	convencional	R\$1.571,85	R\$6.287,40
	3	4	180	8 horas	convencional	R\$2.848,15	R\$11.392,60
	4	4	120	7 horas	convencional	R\$2.266,70	R\$9.066,80
TOTAL GRUPO 1							R\$139.246,80

(x) Proposta da licitante *Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda.*, em relação ao Grupo 1 e ao item 6, e documentos pertinentes (docs. n. 58/60):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Grupo	Item	Quantidade	Km ida e volta	Tempo disponibilidade de	Tipo de ônibus	V. Un	V.total
01	1	90	45	6 horas	Convencional	R\$1.313,25	R\$118.192,50
01	2	4	60	7 horas	Convencional	R\$1.571,85	R\$6.287,40
01	3	4	180	8 horas	Convencional	R\$2.848,15	R\$11.392,60
01	4	4	120	7 horas	Convencional	R\$2.266,70	R\$9.066,80

Valor Total Grupo 01 R\$ 144.939,30

Grupo	Item	Quantidade	Km ida e volta	Tempo disponibilidade de	Tipo de ônibus	V. Un	V.total
01	6	6	45	12 horas	Micro ônibus 16 lugares	R\$1.587,93	R\$9.527,58

Valor Total Grupo 01 item 6 R\$ 9.527,58

(xi) Relatório de julgamento do item 6 e documentos pertinentes (doc. n. 61):

Item 6 - Fretamento

Fretamento. Tipo de ônibus micro-ônibus (mín. 16 lugares) - 45 KM - Tempo de disponibilidade 12 horas.

Quantidade:	6	Valor estimado:	R\$ 1.587,9300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 9.527,5800 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 158,7900	Situação:	Aguardando adjudicação
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Exclusividade ME/EPP (inciso I, art. 48, LC 123/2006)		

Accito e Habilitado por CPF ***.932.***-7 - ALESSANDRA PANTUZO SILVA para PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59, melhor lance: R\$ 3.000,0000 (unitário) / R\$ 18.000,0000 (total), valor negociado: R\$ 1.587,9300 (unitário) / R\$ 9.527,5800 (total)

[...]

Pelo participante 29.340.740/0001-59	26/05/2025 às 09:02:12	O item 6 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59. A negociação do item 6 foi aceita pelo fornecedor PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 29.340.740/0001-59, tendo informado R\$ 1.587,9300.
---	------------------------	---

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90014/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Critério julgamento Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento



6 FRETAMENTO

MICRO-ÔNIBUS

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtd solicitada: 6

Valor estimado unitário: R\$ 1.587.9300

Recursos e contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

(xii) Certidão da SELC reportando o equívoco ocorrido por ocasião do cadastramento do item 5 no sistema [compras.gov](https://compras.gov.br) (doc. n. 62):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

CERTIFICO que, no item 3.6, do Edital do Pregão Eletrônico 14/2025, constou que, a despeito do valor, o ITEM 5 deveria ser destinado à ampla participação. Entretanto, por um equívoco, este foi cadastrado no Sistema Compras.Gov como de participação exclusiva de ME/EPP.

Assim, após a realização da sessão de lances (22/05/2025), suspendemos a sessão no tocante ao item 5, para submeter a questão à apreciação superior, para decisão acerca da anulação do certame no tocante a este item.

CERTIFICO, ainda, que foram cadastradas 4 propostas e não foram apresentados lances; os dois primeiros colocados são de outros estados (RJ e DF); o 3º colocado é a TRANSCALO que não atende o quesito da qualificação econômica e financeira (foi inabilitado no Grupo 1); restando apenas um fornecedor, PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SERVICOS LTDA, que apresentou proposta superior ao valor estimado pela Administração.

5 FRETAMENTO		Onde solicitada	4
CONVENCIONAL ACESSIVEL		Valor estimado (unitário)	R\$ 1.911.7500
Exclusividade ME/EPP			
Aguardando julgamento			
40.427.441/0001-99	YURI OLIVEIRA ARAUJO TRANSPORTES ...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 1.500.0000
ME/EPP	RJ	Valor negociado (unitário)	-
Programa de integridade			
03.534.495/0001-27	TRANSCALO TRANSPORTES LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 1.850.0000
ME/EPP	MG	Valor negociado (unitário)	-
Programa de integridade			
55.488.938/0001-94	D MACS LOCADORA E TURISMO LTDA	Valor ofertado (unitário)	R\$ 2.000.0000
ME/EPP	DF	Valor negociado (unitário)	-
Programa de integridade			
29.340.740/0001-59	PRODUTOR RODRIGO LOCACOES E SER...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 2.000.0000
ME/EPP	MG	Valor negociado (unitário)	-
Programa de integridade			
5 FRETAMENTO		Valor estimado	R\$ 1.911.7500
CONVENCIONAL ACESSIVEL		Melhor valor (unitário)	R\$ 1.500.0000
Exclusividade ME/EPP			
Propostas iniciais		Melhores valores por fornecedor	Todos os lances
Nenhum lance a ser apresentado.			

(xiii) Ata de Registro de Preços (doc. n. 63); e

(xiv) Declaração de adequação orçamentária (doc. 65).

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão da autoridade competente.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da proposição apresentada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2. FUNDAMENTOS

2.1. Grupo 1 e item 6.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer”*³

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. [...]

No presente caso, depreende-se dos autos que a licitante *Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda.* foi declarada vencedora em relação ao Grupo 1 e ao item 6, após a verificação, pela Pregoeira, de suas propostas comerciais e dos seus documentos de habilitação (doc. n. 60).

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais pertinentes, parece-nos que o processo está apto à adjudicação e à homologação parcial pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

2.2. Item 5.

Como se relatou, a SELC propõe a **anulação** do item 5, esclarecendo que, embora o seu valor seja inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a área demandante apresentou justificativa para a não aplicação da destinação exclusiva a ME/EPP, prevendo, no Termo de Referência, que o item 5 deveria ser destinado à ampla participação, com o objetivo de ampliar a possibilidade de sucesso na contratação; e que, todavia, por equívoco, o item 5 foi cadastrado no sistema compras.gov como sendo destinado à participação exclusiva de ME/EPP.

Pois bem.

De acordo com a Lei n. 123/2006:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [...]

No presente caso, o valor estimado para o item 5 foi de R\$7.647,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais), situação que ensejaria, como regra, a sua destinação exclusiva a ME/EPP, nos termos da lei.

Entretanto, a área demandante apresentou justificativa expressa para afastar a aplicação da regra prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, fazendo constar do Termo de Referência que:

10.5. O item 6 será destinado à participação exclusiva de ME e EPP e o Grupo 1 (composto pelos itens 1, 2, 3 e 4), bem como o item 5 serão para participação ampla.

10.6. Para o Grupo 1 e item 5 (ônibus convencional acessível), não será aplicada a margem de exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte prevista na Lei Complementar nº 123/06. No Grupo 1, em razão do valor e no item 5, em razão da especificidade do objeto, ampliando-se a possibilidade de sucesso na contratação. [...]

No mesmo sentido, constou do cabeçalho do edital a informação abaixo:

TIPO DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO - ADJUDICAÇÃO PELO VALOR TOTAL DO ITEM E/OU DO GRUPO
	PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA O ITEM 6 E AMPLA PARTICIPAÇÃO PARA OS DEMAIS ITENS E GRUPO

3.6. Este pregão, com relação ao item 5, destina-se à ampla participação, nos termos inciso III, art. 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, uma vez que a unidade técnica responsável entende que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) não é vantajoso para a administração pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ocorre que, por ocasião do cadastramento da licitação no sistema compras.gov, por equívoco, a SELC lançou o item 5 como sendo destinado à participação exclusiva de ME/EPP, e não à participação ampla, como a área demandante havia proposto.

Pois bem.

Com efeito, numa primeira análise, o equívoco reportado pela SELC ensejaria a anulação da licitação em relação ao item 5.

Entretanto, considerando que o item 5 contou com a participação de 4 (quatro) licitantes, parece-nos que, em termos fáticos, o equívoco mencionado não trouxe prejuízo à competitividade/à participação no certame, caindo por terra, assim, a justificativa apresentada para afastar a aplicação da regra prevista no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

Ademais, certo é que, no final, a referida regra acabou sendo devidamente cumprida, haja vista que o item 5, cujo valor estimado é inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), foi, de fato, destinado à participação exclusiva de ME/EPP.

Por tais fundamentos, esta Assessoria Jurídica entende que a medida mais consentânea com o interesse público, no caso, é a continuidade ao certame em relação ao item 5, convocando-se o licitante remanescente para negociação e/ou envio de proposta ajustada, nos moldes propostos pela SELC, em caráter sucessivo.

A anulação do certame, no caso, apresentar-se-ia como medida desarrazoada e em desconformidade com o princípio da eficiência.

No aspecto, cumpre registrar as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Por oportuna, cita-se, também, a lição extraída do sítio da Consultoria Zênite⁴, nos seguintes termos:

A “LINDBIZAÇÃO” DAS NULIDADES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

⁴ MATOS, Marilene Carneiro. A “Lindbização” das nulidades da Nova Lei de Licitações e Contratos. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 19 out. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

MARILENE CARNEIRO MATOS

Advogada; Palestrante; Professora Universitária; Mestre e Doutoranda em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP; Coordenadora do Grupo de Estudos em Nova Lei de Licitações do Instituto Brasiliense de Direito Público e Autora de obras jurídicas.

I – INTRODUÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) nasceu no sistema jurídico brasileiro em abril de 2021, com a promessa de modernizar a sistemática das contratações públicas, mediante o incremento da transparência e da eficiência em todas as suas fases. Nesse sentido, o legislador se preocupou em estabelecer objetivos expressos do processo licitatório, que constituíram o norte para as inovações instituídas pelos distintos dispositivos constantes da norma.

A despeito de algumas críticas no sentido da escassez de disposições realmente inovadoras na nova norma, exsurge do diploma um novo olhar sobre os contratos administrativos, sendo objeto específico do presente trabalho o tratamento legal relativo às nulidades, tanto dos procedimentos licitatórios quanto dos contratos que os sucedem. Com efeito, a NLLC aponta no sentido de que seja dado um passo adiante no que toca ao controle de legalidade das contratações públicas, com vistas a privilegiar o conteúdo e as finalidades sociais em cotejo com a regularidade formal.

Há na NLLC inegável viés consequencialista, segundo o qual devem ser sopesadas as consequências práticas que podem advir tanto da suspensão da execução contratual quanto da declaração de nulidade da avença. Entretanto, se bem que tal mudança de perspectiva ostente o condão de propiciar maior margem discricionária ao controle e ao gestor, importa também em maior responsabilidade em relação a decisões acerca de vícios contratuais. Nesse sentido, propõe-se o presente estudo a lançar as necessárias reflexões acerca da nova disciplina das nulidades contratuais, analisando seus potenciais impactos na realidade administrativa brasileira.

II – IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DA LINDB NO SISTEMA DE NULIDADES ADMINISTRATIVAS

A partir da tendência doutrinária e jurisprudencial que pugnava pela ponderação de valores, a fim de brindar mais segurança jurídica e eficiência aos gestores públicos, diante do fenômeno que se tornou objeto de muita preocupação de juristas, conhecido como apagão das canetas, o legislador introduziu, no ano de 2018, modificações importantes em diversos artigos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse sentido, o art. 28 da LINDB estabeleceu que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". A análise consequencialista das nulidades vem consagrada na nova LINDB pelo art. 20, a qual dispôs acerca de uma necessária ponderação acerca dos efeitos práticos de decisões administrativas, para além da análise abstrata de valores.

Tal regra decorre de uma tendência evolutiva do Direito, também expressa na Lei nº 9.868/1999, que, ao regulamentar o processo e julgamento das ADIs e ADCs, permite a modulação da declaração da inconstitucionalidade de normas, tendo em conta razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, de forma a restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.⁵

Nesse sentido, com as alterações da LINDB, o tema da ponderação ganha inegável prestígio no que toca à edição do ato administrativo e da correção de seus vícios, em contraposição a uma doutrina clássica que persistia no entendimento de que "atos nulos não produzem efeitos".

Dessa forma, o art.20 da nova LINDB constitui regra estabelecida no bojo de um novo entendimento distinto em relação a teoria clássica das nulidades dos atos administrativos, construído sob a égide dicotômica válido/nulo, o qual constitui uma fonte importante de problemas de ordem prática, ante a complexidade da atuação administrativa e os relevantes impactos de tal interpretação na realidade prática administrativa.

Segundo a concepção formalista ou legalista acerca das nulidades na esfera administrativa, quaisquer atos e contratos ilegais levariam inevitavelmente a uma única possibilidade: a anulação. Ocorre que, em algumas situações, a anulação ou a paralisação da execução contratual não constitui a melhor opção para o atendimento do interesse público.

Assim, a Lei nº 13.655/2018 alterou a LINDB para amenizar a sistemática mecanicista até então predominante, de forma a obrigar uma avaliação das consequências práticas das decisões, antes de se proceder a invalidação de atos ou contratos administrativos (art. 20), além de indicar as condições para que o saneamento de eventuais irregularidades ocorra "de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais" (art. 21.), além do dever de motivar decisões que invalidassem atos e contratos (parágrafo único).

A despeito das críticas em relação à nova LINDB, recente trabalho coordenado por grupo público da FGV Direito SP, apresentado em evento *on-line* intitulado "Nova LINDB no TCU: um balanço dos dois primeiros anos"⁷, demonstra que diversas orientações constantes da alteração normativa foram objetos de assimilação em distintas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

decisões da Corte de Contas, conforme noticiou em palestra proferida por Carlos Ari Sundfeld, em evento do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.⁸

III – A “LINDBZAÇÃO” DA LEI Nº 14.133/2021

Observam-se diversas disposições na NLLC que sinalizam a adoção dos objetivos que nortearam as alterações da LINDB em 2018, no sentido de conferir maior segurança jurídica aos gestores e adotar uma visão consequencialista do controle, com efeitos na diminuição do fenômeno do apagão das canetas. Pode-se dizer que a Nova Lei de Licitações já nasce “lindbizada”, a exemplo de outros diplomas normativos aprovados recentemente.⁹

Em primeira mão, já nos princípios previstos na norma, o art. 5º lista a segurança jurídica, que foi um dos antecedentes considerado pelo legislador nas alterações da LINDB. A segurança jurídica pugna pela estabilização das relações jurídicas, bem como pela confiança que os cidadãos terão em relação à validade e à estabilidade das situações constituídas ao pálio das normas. Tal valor deve ser ponderado em situações que desatendam à estrita legalidade.

Pode-se mencionar também o inciso III do art. 12 da NLLC como um dispositivo “lindbzado”, por estabelecer que meras desconformidades formais não têm o condão de provocar o afastamento de licitante, desde que não comprometam a aferição de sua qualificação ou o conteúdo de sua proposta, em claro prestígio do conteúdo em detrimento à forma.

No que concerne ao controle, observa-se também cristalina influência da LINDB no novo normativo, ao dispor no art. 170 que os responsáveis pela fiscalização deverão levar em conta “as razões apresentadas pelos responsáveis”, bem como “os resultados obtidos com a contratação”, de forma a levar em consideração os resultados práticos da contratação.

Por fim, e no ponto específico deste trabalho, vemos que a NLLC consagrou um sistema de nulidades contratuais consentâneo com as novas disposições da LINDB. Neste sentido, o art. 174 dispõe que a nulidade ou suspensão da execução constituem medidas a serem tomadas apenas se não for possível o saneamento de eventual irregularidade do procedimento licitatório ou da execução contratual, e, ainda assim, somente se a nulidade ou suspensão constituírem medidas que melhor atendam ao interesse público.

Ademais, o dispositivo determina que, antes de se adotarem as medidas extremas de nulidade ou suspensão da execução contratual, sejam analisados, dentre vários aspectos que o dispositivo menciona, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; a motivação social e ambiental do contrato; o custo da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

deterioração ou da perda das parcelas executadas, bem como a despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados.

Acerca do assunto, Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega defendem que a NLLC concretiza uma espécie de "legalidade funcional", ao estabelecer a obrigatoriedade da análise prévia de nada menos que 11 (onze) requisitos dispostos no artigo 146, antes de efetivamente decidir pela suspensão ou anulação de contratos.

E caso a paralização ou anulação não constituam medida que realmente melhor atenda ao interesse público? Sabemos que, a despeito de todo o consequencialismo implantado pelas alterações da LINDB, o princípio da legalidade continua a permear a atuação administrativa, como corolário do Estado de Direito. Nessa hipótese, o parágrafo único do artigo 147 fornece a solução: a Administração "deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos". Ademais, a solução alternativa se dará "sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis".

Em seguida, o art. 148 dispõe que, após necessária análise prévia do interesse público envolvido, a declaração de nulidade irá operar de forma retroativa, "impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos", bem como a resolução em perdas e danos, na hipótese da impossibilidade de retorno à situação de fato anterior.

Ponto de extrema relevância no tratamento dado pela NLLC à nulidade contratual, o § 2º do art. 148 dispõe que poderá ser modulada a declaração de nulidade contratual para que só opere efeitos, por exemplo, em momento futuro, a fim de possibilitar nova contratação, colocando o limite temporal de até 6 meses prorrogáveis uma única vez por igual período. Tal dispositivo tem o condão de evitar problemas graves decorrentes da anulação, como a paralisação de fornecimento de insumos hospitalares; de manutenção de transporte coletivo; de fornecimento de merenda escolar etc.

IV – CONCLUSÃO

Segundo a clássica teoria das nulidades no Direito Administrativo, o ato administrativo nulo não gera direitos, conforme dicção da Súmula 473 do STF. Na mesma linha, a lei declarada inconstitucional em sede de controle abstrato, deveria nesta acepção ser simplesmente removida do mundo jurídico desde o início, com efeitos *ex tunc*.

Ocorre que a teoria tradicional não levou em conta que os atos administrativos, assim como as leis, ainda que não sejam válidos, caso sigam todos os trâmites e exigências formais para sua



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

constituição, são aptos a produzirem todos os efeitos que deles se esperam. Isso porque tanto o ato administrativo quanto as normas legais são emanações do Estado e, portanto, dotados de presunção de legitimidade e constitucionalidade, o que lhes confere eficácia até que venham a ser desconstituídos.

Assim, a doutrina desenvolveu diversas teorias concretistas do Direito, que pugnam pela aferição das circunstâncias concretas para aplicação dos comandos legais. Dentre tais teorias, a mais aceita foi a teoria da ponderação, desenvolvida por Robert Alexy, segundo a qual, tanto na elaboração quanto na aplicação de normas, é imprescindível proceder-se à apuração de valores contrapostos, de forma a perquirir qual decisão melhor se adequa ao interesse público no caso concreto.

No campo jurisprudencial, desenvolveu-se a teoria do fato consumado, segundo a qual, em determinadas hipóteses, a manutenção de um ato administrativo viciado atende melhor ao interesse público do que sua desconstituição.

No mesmo sentido, o Legislativo editou a Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu a decadência do direito da Administração de anular atos de que decorram efeitos favoráveis a terceiro, bem como a Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo o artigo 20 o dispositivo-chave para a inserção legal no regime jurídico administrativo do viés consequencialista quando da análise da nulidade de atos e contratos administrativos.

Assim, a nova Lei de Licitações adota, como corolário natural de uma tendência doutrinária, jurisprudencial e normativa, o direcionamento consequencialista nas disposições relativas a nulidades contratuais. Os contratos administrativos representam impactos importantes na realidade do país, o que faz com que seja imprescindível analisar-se possíveis impactos advindos de sua anulação ou paralisação para a população.

A adoção automática da solução da nulidade ostenta inegáveis impactos sociais que devem ser levados em conta. Anular nem sempre é a melhor saída para concretização do interesse público. Assim, os artigos 147 e seguintes da NLLC brindam o gestor público com maior segurança para decidir de forma consequencialista diante de um contrato que contenha vícios em si ou no procedimento licitatório que lhe deu origem.

Embora se possa alegar que o gestor ficará muito empoderado com as novas disposições, há que se considerar que a decisão de levar adiante um contrato inquinado de vícios em si ou no procedimento licitatório importa em grande responsabilidade do decisor. O que nos leva a crer na grande possibilidade de que decisões temerárias, que sirvam antes a interesses pessoais que ao interesse da população, constituirão a exceção na realidade administrativa do país.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, entende-se bastante salutar o tratamento dispensado pela nova Lei de Licitações e Contratos ao tema das nulidades contratuais, por guarnecer o gestor de maior segurança jurídica para aferir diante de situações concretas qual a solução que melhor atender ao interesse público, propiciando maior racionalidade nas soluções administrativas, calibrando-se o remédio a ser adotado em cada situação, a depender das circunstâncias concretas.

Afinal, não seria razoável se admitir que o “remédio” aplicado pela Administração acarrete mais prejuízos do que benefícios à população, diante da “doença” do contrato ou da licitação que o precedeu. [...] (Grifamos).

3. CONCLUSÃO

Nesses termos, submeto o feito à consideração de V. S.^a a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à autoridade competente, propondo:

(i) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 14/2025 à empresa Produtor Rodrigo Locações e Serviços Ltda., nos moldes abaixo:

- Grupo 1, pelo valor total de R\$144.939,30 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos); e

- Item 6, pelo valor total de R\$9.527,58 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

(ii) a **homologação parcial** da licitação em relação ao Grupo 1 e ao item 6;

(iii) o **encaminhamento** dos autos à SELC para atualização da certidão cível de falência e concordata negativa da licitante vencedora, lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes, inclusive para que dê continuidade à licitação em relação ao item 5; e

(iv) a **autorização** para o empenho da despesa referente aos itens de aquisição imediata, se houver, limitada ao valor informado pela SEPEOC e pela ASOD.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

Portaria TRT/GP n. 05/2024